



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 093 /2016
05ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.07.2016
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3425/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201312414-6
RECORRENTE(S): CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO(S): REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
CONS. RELATORA: FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENTRADAS – MERCADORIA REMETIDA POR PREÇO MENOR DO QUE O DE AQUISIÇÃO. 1 – Infração aos art. 1º; art. 2º; art. 16, inciso I, alínea “b”; art. 21, III; art. 21, inciso II, alínea “c”; e art. 31-A, inciso I, todos do Dec. nº 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no o art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 3 – Venda por preço inferior ao da aquisição. Documento fiscal compatível com a operação realizada. Inidoneidade afastada. 4 – Reexame necessário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 5 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria do Geral do Estado do Ceará, proferida em sessão.

01 – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02) lavrado sob acusação fiscal em que verificou-se:

ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O AUTUADO REMETIA EM OP TRIANGULAR O DANFE 364455, CFOP 6102, VINCULADO AOS DANFES 7024(CFOP 6923) E 000111 (CFOP 5101) O QUAL APRESENTAVA VR TOTAL E POR CONSEQUENCIA O ICMS DESTACADO BEM A MENOR DO QUE OS DEMAIS DANFES, OCASIONANDO PREJUÍZO TRIB PARA AS UNI FEDERADAS ENVOLVIDAS.

Indica o agente fazendário que houve infração aos art. 1º; art. 2º; art. 16, inciso I, alínea “b”; art. 21, III; art. 21, inciso II, alínea “c”; e art. 31-A, inciso I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade, sugere o art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo fiscal de que se cuida fora instruído com as seguintes peças: Auto de Infração nº 201312414-6 (fls. 02); Certificado de Guarda de Mercadoria nº 221/2013 (fls. 03); Nomeação de Fiel



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Depositário (fls. 04); DANFE's (fls. 05/07); Informações SITRAM (fls. 09); Licenciamento de Veículo e CNH do Motorista (fls. 10); Nota de Serviço (fls. 11); AR de Envio do Auto de infração nº AR539785833JL (fls. 12).

Devidamente intimada da lavratura do Auto de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 16/23), em que aduz, em suma, que a penalidade que lhe fora aplicada, no montante de 100% sobre o valor do imposto devido possui caráter abusivo e confiscatório.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância proferiu decisão (fls. 34/36), pela total improcedência da autuação fiscal, conforme se infere da seguinte ementa:

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENTRADAS. MERCADORIA REMETIDA POR PREÇO MENOR DO QUE O DE AQUISIÇÃO. Prejuízo não é critério legal para a criação de exigência tributária. Motivar a lavratura do Auto de Infração a partir do eventual "prejuízo" segue critério subjetivo. Negligência à vinculariedade legal da atividade tributário {sic}. Operação interestadual. A competência tributária é do Estado do emitente. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Reexame necessário.

Intimação da decisão de 1ª Instância (fls. 37) e AR nº AR072774861JS (fls. 38).

A Assessoria Tributária, por meio do Parecer de nº 101/2016 (fls. 42/47), opina pelo conhecimento do Reexame Necessário e pelo seu total provimento, a fim de seja reformada a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA para PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Parecer acolhido pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 48).

É o relatório.

02 - VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto por CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA em face de REFRESCOS GUARARAPES LTDA., objetivando revisão e reforma da decisão exarada pela instância a quo, inerente à improcedência do auto de infração ora discutido. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2.1. DO MÉRITO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Quanto ao mérito, o juízo a quo decidiu pela improcedência da autuação fiscal, pois entendeu que o suposto "prejuízo tributário para as unidades envolvidas", em razão da venda de mercadoria por preço inferior ao da aquisição não é critério legal para exigência tributária e tampouco pode, isoladamente, caracterizar a inidoneidade de documentação fiscal.

No caso dos autos, o cerne da questão refere-se à possibilidade de se considerar um documento fiscal inidôneo quando o preço de venda da mercadoria for inferior ao preço da aquisição.

Primeiramente, para melhor análise do mérito, faz-se imprescindível mencionar as hipóteses de inidoneidade de documento fiscal estabelecidas pelo legislador, no art. 131 do Dec. 24.569/97, verbis:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - **contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;**

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza; (grifo nosso).

Pela análise do retrocitado dispositivo, será inidôneo o documento fiscal que contenha declaração inexata ou não guarde compatibilidade com a operação **efetivamente** realizada.

Ora, se o documento fiscal registra venda de determinada mercadoria, que, de fato, fora **efetivada** por preço menor que o da aquisição, não obstante seja uma atividade pouco comum, não poderá, jamais, ser considerado inidôneo, pois guarda compatibilidade e exatidão com a operação ali descrita.

O eventual prejuízo para a unidade federada, que poderia ter arrecadado mais caso o valor de venda tivesse sido mais elevado, não poderá nunca ser critério de exigência tributária. Isso porque o ICMS é uma exação que incide, dentre outras hipóteses, sobre operações de circulação de mercadoria, ou seja, é um **fato econômico** que constitui a obrigação tributária.

Não pode o Estado intervir na consumação desse fato, obrigando os contribuintes a fixar determinados valores, sob a escusa de eventual "prejuízo" para a unidade federada, sob pena de ferir os princípios da livre iniciativa e liberdade da atividade econômica, previstos no art. 170, *caput* e parágrafo único da CF/88.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Logo, por tudo o que fora exposto, uma vez que não se verifica a inidoneidade do documento fiscal de que se cuida, não se sustenta o argumento de prejuízo para as unidades federadas, de modo que não vislumbro o devido respaldo legal para a presente autuação fiscal.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário interposto e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, a fim de que seja mantida a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Jurídica, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida REFRESCOS GUARARAPES LTDA., resolvem os Conselheiros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecerem do reexame necessário interposto, por unanimidade dos votos, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente autuação fiscal, nos termos do Voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria do Geral do Estado do Ceará, proferida em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2016.



Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE



José Wilmarne Falcão de Souza
CONSELHEIRO



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO